



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03098/13–TCE-RO (Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão nº 335/2012-Pleno, fls. 1207/1209- prolatada no Processo nº 1517/2012.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: ELSON DE SOUZA MONTES - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: ELSON DE SOUZA MONTES - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF Nº 420.505.452-15
Contadora
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS - CPF Nº 048.431.869-10
Controlador Interno
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
CUMPRIMENTO DO ITEM V DA DECISÃO
335/2012-PLENO. RESPONSABILIDADE
DOS AGENTES DE CONTROLE INTERNO,
CONTADOR E PREFEITO.
IRREGULARIDADES QUE PERMEARAM AS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE BURITIS NO
EXERCÍCIO DE 2011. OBSTRUÇÃO À AÇÃO
FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS. ILEGAL. MULTA.
SOBRESTAMENTO.

1. Condutas em Fiscalização de Atos e Contratos, que afrontam a Constituição Federal, LRF, Lei Federal 4.320/64 e as IN ns. 13/TCER/04; 43/2012/TCER e 39/TCER/13 enseja a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Considerar ilegais as condutas praticadas, durante o exercício de 2011, dos Senhores Elson de Souza Montes – Prefeito à época, Selma Regina Ferreira de Almeida – Contadora, e Rafael Vicente Martins dos Reis, no Município de Buritis, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, solidariamente com RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Prefeito e Controlador-Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, por:

- a) Infringência ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, uma vez que fora aplicado no ano de 2011 apenas o percentual de 59,65%;
- b) Infringência ao §1º do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;
- c) Infringência ao inciso I do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei específica;

II – CONSIDERAR ILEGAL a conduta da Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Contadora, respectivamente, pela infringência ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela ineficiência na atuação de Contadora no exercício de 2011, tendo em vista as seguintes inconsistências:

- a) o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida flutuante);
- b) o saldo para o exercício seguinte apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis;
- c) o saldo da dívida fundada para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;
- d) o saldo da dívida flutuante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – APLICAR multa INDIVIDUAL no valor de R\$ 5.000,00, ao Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na condição de Prefeito, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 3.000,00, ao Senhor RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Controlador- Geral do Município, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

V – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 2.500,00, à Senhora SELMA REGINA DE ALMEIDA, na condição de Contadora no exercício de 2011, na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – ALERTAR aos responsáveis, que os valores das multas aplicadas nos itens III, IV e V, deverão serem recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V do acórdão, deverão serem atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – ARQUIVAR os autos, depois de atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03098/13–TCE-RO (Vol. I a V).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - da Decisão nº 335/2012-Pleno, fls. 1207/1209- prolatada no Processo nº 1517/2012.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
Prefeito Municipal
Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF Nº 420.505.452-15
Contadora
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF Nº 048.431.869-10
Controlador Interno
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em cumprimento ao item IV, da Decisão nº 335/2012 – Pleno, prolatada no Processo 1517/2012/TCER (fls. 1221/1222v), proferida em sede de Prestação de Contas do Executivo de Buritis - Exercício de 2011, vazada nos seguintes termos:

[...]

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao Gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública.

(...)

2. Em cumprimento a r. decisão, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes concluiu pela oitiva dos Senhores ELSON DE SOUZA MONTES – Prefeito à época, SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Contadora, e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS – Controlador, pelo descumprimento ao art. 74, IV, da Constituição Federal (Relatório Técnico de fls. 1230/1232).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Com base na manifestação, foi expedido a DM-GCESS-TC 00047/15 (fls. 1235/1239v), que determinou ao setor competente, promover audiência¹ do ex-Prefeito do Município de Buritis, ELSON DE SOUZA MONTES solidariamente com RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Controlador Geral, e SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Contadora, em razão das seguintes irregularidades: **(i)** deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico; **(ii)** publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º bimestre de 2011; **(iii)** imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial; **(iv)** abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei Específica; **(v)** remessa intempestiva dos relatórios de controle internos referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2011; **(vi)** divergência de valores entre o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos”; **(vii)** divergência de valores entre a conta “bens móveis” e o valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis; e **(viii)** divergência entre o saldo da dívida para o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial e o demonstrativo na dívida fundada e dívida flutuante.

4. Compareceram aos autos somente os Senhores ELSON DE SOUZA MONTES e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS (doc. de fls. 1253/1261), enquanto a Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, se manteve inerte, conforme atesta a CERTIDÃO TÉCNICA de fl. 1304.

5. A documentação encaminhada pelos agentes responsabilizados foi devidamente analisada pelo Corpo Instrutivo (fls. 1307/1311-v) que pugnou pela ilegalidade dos atos e aplicação de multa individual aos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

1 de responsabilidade de Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, solidariamente com Rafael Vicente Martins dos Reis, CPF n. 048.431.869-10, na qualidade de Prefeito e Controlador Geral do Município, à época dos fatos:

a) infringência ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal n. 11494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, vez que restou comprovado que fora aplicado apenas o percentual de 59,65%;

b) infringência ao caput, do artigo 52, da Lei Complementar 101/00, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório

¹ Mandados de Audiência n. 089/2015/DP- SPJ (fls.1246); n. 087/2015/DP-SPJ (fls.1249); e n. 088/2015/DP-SPJ (fls.1250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º bimestre de 2011;

c) infringência ao § 1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;

d) infringência ao inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei Específica;

e) infringência a alínea “b”, do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa 013/TCER-04 em razão da remessa intempestiva dos relatórios de controle internos referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2011;

2 de responsabilidade de Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, solidariamente com Selma Regina Ferreira de Almeida, CPF n. 420.505.452-15, na qualidade de Prefeito Municipal e Contadora, à época dos fatos:

a) o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida flutuante);

b) o saldo para o exercício apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis;

c) o saldo da dívida para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;

d) o saldo da dívida flutuante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante.

6. A Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, em Parecer de fls. 1316/1324-V, após tecer considerações sobre as questões tratadas neste processo, colocou-se de acordo com as propostas da Unidade Técnica, ou seja, ilegalidade dos atos e aplicação de multa individual aos responsáveis, em razão da gravidade das irregularidades.

7. É o necessário a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. De início, importa destacar que para as irregularidades descritas na prestação de contas (processo n. 1517/2012-TCER), não foi aplicada nenhuma sanção ao Chefe do Executivo Municipal de Buritis, visto que, na análise das contas de governo, a natureza jurídica é exclusiva para a gestão do Prefeito Municipal e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores mediante o auxílio técnico das Cortes de Contas.

9. De se registrar também que não se trata de reexame da prestação de contas do município, pois os autos tratam de apurar, em procedimento específico, atos individuais praticados pelos agentes responsáveis, que direta ou indiretamente, contribuíram para as irregularidades as quais violam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e a depender da gravidade, aplicar-se-á a sanção respectiva em cotejo com a lei de regência.

10. De se ressaltar que, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

11. Sem delongas, adoto os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que anuiu com a proposta da unidade técnica, cujo teor transcrevo na íntegra:

[...]

PARECER N° 1120/2016 (fls. 1316/1324-v):

[...]

Trata o processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em cumprimento à Decisão nº 335/2012 – Pleno (fls. 1221/1222v)², proferida em sede de Prestação de Contas do Executivo de Buritis - Exercício de 2011³, tendo por escopo a apuração da responsabilidade do ex- Prefeito Elson de Souza Montes, solidariamente com Rafael Vicente Martins dos Reis – Controlador Interno e Selma Regina Ferreira de Almeida – Contadora.

² - Processo nº 1517/2012.

³ - IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao Gabinete do Relator, para que, em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em consonância ao Relatório Técnico de fls. 1230/1232, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, que por meio da Decisão Monocrática nº 00047/2015/GCESS, de fls. 1235/1239, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa determinou a notificação dos envolvidos para apresentarem defesa quanto às seguintes irregularidades:

I) Elson de Souza Montes solidariamente com Rafael Vicente Martins dos Reis, na qualidade de Prefeito e Controlador Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, pela infringência aos incisos I a IV, do artigo 2º, e alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, ambos da Instrução Normativa 13/2004-TCERO c/c o inciso III, do artigo 9º, bem como aos artigos 46, 47 e 48, § 2º, todos da Lei Complementar Estadual 154/96, e ainda, aos incisos I a IV, do artigo 74, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação do órgão de controle interno, como suporte à gestão municipal, em razão das irregularidades abaixo elencadas que ensejaram a reprovação das contas relativas ao exercício de 2011:

- infringência ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, vez que restou comprovado que fora aplicado apenas o percentual de 59,65%;

- infringência ao caput, do intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º bimestre de 2011;

- infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;

- infringência ao inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei específica;

- infringência a alínea “b”, do inciso V, do artigo 11 da Instrução Normativa 013/TCER-04, em razão da remessa intempestiva dos relatórios de controle internos referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – Elson de Souza Montes solidariamente com Selma Regina Ferreira de Almeida, na qualidade de Prefeito Municipal e Contadora à época, respectivamente, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela ineficiência na atuação da Contadora, tendo em vistas as seguintes inconsistências:

- saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida fluante);
- o saldo para o exercício seguinte apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis.);
- o saldo da dívida fundada para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;
- o saldo da dívida fluante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante;

Em cumprimento à referida Decisão foram expedidos os Mandados de Audiências nº 089/2015/DP-SPJ, à Sra. Contadora Selma Regina Ferreira de Almeida⁴; nº 087/2015/DP-SPJ, ao Sr. Ex-Prefeito Elson de Souza Montes Ata⁵; nº 088/2015/DP-SPJ, ao Sr. Controlador-Geral Rafael Vicente Martins dos Reis⁶.

Em resposta veio aos autos a defesa do Sr. Rafael Vicente M. dos Reis e do Sr. Elson de Souza Montes, às fls. 1253/1261.

Conforme certificado às fls. 1304, pela Senhora Selma Regina Ferreira de Almeida não foram apresentadas quaisquer justificativas.

Em derradeira análise – fls. 1307/1311, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência dos argumentos defensivos e, por conseguinte, pela manutenção integral das irregularidades, razão pela qual propugnou:

⁴ - Recebido no dia 22/04/15 – fl. 1246.

⁵ - Recebido no dia 22/04/15 – fl. 1249.

⁶ - Recebido no dia 22/04/15 – fl. 1250.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Pela declaração da ilegalidade de cada um dos atos ou condutas que configuram as impropriedades evidenciadas;
- b) Pela aplicação de multa individual aos responsáveis Edson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, Rafael Vicente Martins dos Reis, CPF n. 048431.869-10, e Selma Regina Ferreira de Almeida, CPF n.420.505.452- 1, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão do cometimento das impropriedades indicadas na Conclusão (item III, subitem I, letras a a f, e subitem 2, letras a a d), acima, observadas as respectivas condutas, visto que os fatos descritos nessas disposições, aos quais deram causa ou concorreram para configuração, caracterizam grave infração à norma legal e regulamentar.

Na forma regimental, vieram os autos para manifestação ministerial.

Em síntese, é o relato.

Item I – Da responsabilidade atribuída ao Senhor Elson de Souza Montes, solidariamente com Rafael Vicente Martins dos Reis, na qualidade de Prefeito e Controlador- Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, por:

- a) **Infringência ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, uma vez que fora aplicado no ano de 2011 apenas o percentual de 59,65%;**

Em defesa os jurisdicionados argumentam que o limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado a custear as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério foi efetivamente obedecido, uma vez que no exercício de 2011, incluído o pagamento do auxílio alimentação aos professores⁶, o percentual atingiu o equivalente a 60,02%. Afirmam que o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico ao glosar os valores pagos a título de auxílio alimentação está equivocado, haja vista possuírem nítido caráter remuneratório, devendo, portanto serem contabilizados no limite obrigatório.

Destacam, por fim, que a despeito da glosa efetuada pela Corte de Contas no exercício de 2011, ao longo de todo mandato (2009 a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

2012), a média dos gastos com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 64,31%.

Em análise, roborando integralmente a intelecção externada pelo Corpo Instrutivo o MPC entende que os argumentos expendidos não se manifestam hábeis para refutar a infringência.

Primeiramente porque em direção oposta à tese suscitada pelos defendentes, afigura-se escorreita a exclusão das despesas com o pagamento de auxílio alimentação aos professores do cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino. A propósito, não é outro o entendimento que se extrai da literalidade do art. 71, IV, da Lei 9.394/96, senão vejamos:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...)

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

De igual sorte, não convence o argumento no sentido de que o percentual de 60% devido foi atingido ao longo dos 04 (quatro) anos de mandato, ou que esse cálculo seja feito pela média de todos os anos, haja vista que esse patamar deve ser necessariamente atingido ano a ano.

Nesse contexto, segundo o Manual de Orientação do FUNDEB⁷, *“calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no “exercício”, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado, Distrito Federal ou Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do empregador.

⁷ - www.fn.de.gov/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentação.

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

De um modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins de aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- Salário ou vencimento;*
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;*
- 1/3 de adicional de férias;*
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;*
- gratificações inerentes aos exercícios de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de chefia;*
- hora-extras, aviso prévio, abono;*
- salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;*
- encargos sociais (Previdência e FGTS) devidas pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação aplicável à matéria;*

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento de aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

- auxílio-transporte ou apoio equivalente, destinado a assegurar o deslocamento do profissional de ida e volta para o trabalho;*
- auxílio alimentação ou apoio equivalente;*
- apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente;*
- assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante a contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de cobertura;*
- previdência complementar;*
- PIS/Pasep;*
- serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.”*

Vale salientar, outrossim, que o Sr. Rafael Vicente M. dos Reis, na condição de Controlador Interno, a despeito de tal irregularidade, ao invés de alertar o alcaide acerca da infringência cometida, durante o decorrer do exercício, permaneceu inerte e além disso, atestou a Regularidade das Contas do Prefeito Municipal por meio do Certificado de fl. 1073, em que declara expressamente que as aplicações dos recursos do FUNDEB teriam obedecido ao limite constitucional de 60%.

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante desse contexto, opino pela manutenção da irregularidade, devendo a responsabilidade recair sobre o Prefeito e o Controlador Interno.

b) Infringência ao caput do artigo 52, da Lei Complementar 101/00, por publicar e remeter intempestivamente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º bimestre de 2011;

Os defendentes limitaram-se a reconhecer a procedência da infringência apontada e a atribuírem a responsabilidade por tal falha ao Contador.

Assiste-lhes razão.

Não se pode olvidar que na prática comumente adotada nos Municípios, os atos de natureza contábil, tais como a remessa de dados e informações à Corte de Contas, realmente não são praticados diretamente pelo próprio Prefeito, mas sim por outros servidores cujas atribuições estão correlacionadas a serviços dessa natureza, como, por exemplo, os técnicos ou profissionais de contabilidade.

A comprovar essa tendência e a inclinação do Tribunal de Contas em reconhecer que essa responsabilidade de fato não pertence ao Prefeito Municipal, vale consignar que no final do exercício de 2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal, instituídas pela Lei Complementar nº 101/00, no âmbito municipal e estadual, a Corte de Contas publicou a **Instrução Normativa nº 43/2012**, de 10 de Dezembro de 2012, a qual, conforme art. 4º, passou a determinar expressamente que a atribuição concernente à remessa de dados seria do responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido vejamos:

“Art. 4º O responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.”

Imperioso citar que o posicionamento firmado pela Corte de Contas em 2012 foi reiterado no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/TCE-RO, de 12 de dezembro de 2013, nos mesmos moldes acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assinalados, o que possui o condão de confirmar o entendimento ora sedimentado.

Verdadeiramente vê-se que o Tribunal de Contas, ao editar as Instruções acima mencionadas, acabou reconhecendo que a obrigação do Prefeito de remeter dados contábeis constitui-se num encargo impossível de ser cumprido pela autoridade máxima do Ente, já que tal agente político ocupa-se de outras atividades de maior relevância para a Administração Municipal, não podendo ser responsabilizado por tarefas mezinhas ínsitas ao setor de contabilidade do Município.

Desse modo, ponderando que toda atividade administrativa sancionadora a cargo do Estado, ante a sua natureza eminentemente pedagógica, deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ao meu sentir inviabiliza a condenação do ex-Prefeito e do Controlador-Geral por obrigação cuja responsabilidade passou a ser dos servidores encarregados da contabilidade, o MPC de Contas entende que a infringência deve ser refutada.

c) Infringência ao §1º do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;

De plano vislumbra-se que a defesa foi omissa quanto à referida infringência, posto que sequer teceu algum comentário a respeito.

Desse modo, em comunhão à análise realizada pelo Corpo Técnico à fl. 904-v e anexo TC 18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias de fls. 325/327, por seus próprios fundamentos entendo que o apontamento deve ser mantido.

d) Infringência ao inciso I do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei específica;

Os defendentes aduzem que dos créditos adicionais apresentados no total de R\$ 10.266.563,65 (dez milhões duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), todos foram autorizados por meio de leis específicas e não apenas com fundamento na LOA, como afirmado pelo Corpo Técnico. Para tanto, trouxeram aos autos o seguinte quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 02 - Abertura de créditos especiais (com leis específicas)

| Lei n°/ano | Decreto n°/ano | Data | Valor do crédito especial R\$ |
|--------------|----------------|------------|-------------------------------|
| 569/2011 | 2744/2011 | 28/03/2011 | R\$ 102.041,00 |
| 576/2011 | 2795/2011 | 20/04/2011 | R\$ 153.750,00 |
| 592/2011 | 2986/2011 | 12/07/2011 | R\$ 136.807,71 |
| 606/2011 | 3136/2011 | 22/09/2011 | R\$ 20.225,71 |
| 607/2011 | 3137/2011 | 22/09/2011 | R\$ 100.000,00 |
| 596/2001 | 3081/2011 | 09/02/2011 | R\$ 7.368.421,05 |
| 605/2011 | 3138/2011 | 22/09/2011 | R\$ 2.385.318,18 |
| Total | - | - | R\$ 10.266.563,65 |

Destacam que a mesma sistemática ocorreu em relação à reabertura do crédito orçamentário no valor de R\$ 206.193,60 (duzentos e seis mil cento e noventa e três reais e sessenta centavos), montante este que foi suportado pela Lei n° 540/2010, bem como em relação ao valor de R\$ 718.349,02 (setecentos e dezoito mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), suportado pela Lei 560/2010. Vide quadro a seguir.

| Lei n°/ano | Decreto n°/ano | Data | Valor do crédito especial R\$ |
|--------------|----------------|------------|-------------------------------|
| 560/2010 | 2360/2011 | 01/02/2011 | R\$ 1.642,00 |
| | 7552/2011 | 01/04/2011 | R\$ 275.567,37 |
| | 2808/2011 | 25/04/2011 | R\$ 10,00 |
| | 2826/2011 | 03/05/2011 | R\$ 150,00 |
| | 2876/2011 | 24/05/2011 | R\$ 393.454,00 |
| | 2963/2011 | 23/01/4835 | R\$ 4.236,00 |
| | 3013/2011 | 25/07/2011 | R\$ 4.830,00 |
| | 3030/2011 | 01/08/2011 | R\$ 1.230,00 |
| | 3940/2011 | 15/08/2011 | R\$ 62,00 |
| | 3146/2011 | 03/10/2011 | R\$ 35.610,98 |
| | 3200/2011 | 07/11/2011 | R\$ 1.550,67 |
| | 3272/2011 | 21/12/2011 | R\$ 6,00 |
| Total | | | R\$ 718.349,02 |

Ponderados os argumentos defensivos, razão não lhes assiste.

Nada obstante haver suporte legal⁸ em relação aos valores de R\$ 10.266.563,65 (dez milhões duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 206.193,60 (duzentos e seis mil cento e noventa e três reais e sessenta centavos), o que, aliás, já havia sido comprovado⁹ e analisado anteriormente pelo Corpo Técnico¹⁰ e pelo MPC¹¹, os defendentes não trouxeram aos

⁸ - Vide documentos de fls. 1263/1306.

⁹ - Vide documentos de fls. 1074/1092.

¹⁰ - Relatório de fls. 1125/1136.

¹¹ - Parecer 523/12 de fls. 1143/1155

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autos qualquer amparo legal para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 718.349,02 (setecentos e dezoito mil trezentos e quarenta e nove mil e dois centavos).

Embora tenham afirmado que o referido valor resulta da abertura de créditos suplementares por anulação de despesas, os quais estariam autorizados pela Lei orçamentária Anual 560/2010, (para a devolução de saldos resultantes de rendimentos de contrapartida de convênios e convênios não executados com o objetivo de finalizá-los), os defendentes não apresentaram qualquer documento comprobatório dos Decretos relacionados no quadro acima que, em tese, teriam suportado referidas despesas ou que pudessem conferir credibilidade ao alegado.

Assim sendo, sem mais delongas, convergindo com o Corpo Técnico, o MPC opina pela manutenção da irregularidade.

e) Infringência à alínea “b”, do inciso V, do artigo 11 da Instrução Normativa 013/TCER-04, em razão da remessa intempestiva dos relatórios de controle interno referentes ao 1º e 2º¹² quadrimestres do exercício de 2011;

Em síntese, os defendentes aduzem que no exercício dos cargos de Prefeito e de Controlador-Geral não possuem responsabilidade pela remessa intempestiva dos relatórios do controle interno, uma vez que de acordo com o art. 11, III “a” e V “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, o prazo até o trigésimo dia do mês subsequente para a emissão do Relatório dos órgãos de controle interno é o mesmo para a emissão do Balancete e depende das informações nele consolidadas.

Analisados os autos observa-se que a infringência ora retratada resulta da suposta remessa intempestiva dos relatórios de controle interno referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2011.

Ocorre que compulsando os autos do Processo nº 409/2011¹³, notadamente o documento protocolado sob nº 05856/2011, que trata do Relatório do 1º Quadrimestre, observa-se que o referido documento foi apresentado à Corte de Contas no dia 07/06/2011, ou seja: com apenas 07 (sete) dias de atraso.

Por sua vez, conforme se infere do documento protocolado nos mesmos autos sob nº 10.434/11 que trata do Relatório do 2º Quadrimestre, extrai-se que o referido documento foi apresentado à Corte de Contas no dia 30/09/2011, isto é, dentro do prazo de 30

¹² - Leia-se 3º quadrimestre, conforme informações e documento protocolado nos autos do processo 409/2011 – protocolo nº 03421/12.

¹³ - Acompanhamento de Gestão – Apensado ao Proc. nº 01517/12 de Prestação de Contas.

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

(trinta) dias após o encerramento do quadrimestre, evidenciando, assim, manifesto equívoco no apontamento efetuado pelo Controle Externo.

Em verdade, o que houve foi um atraso de 02 (dois) meses na remessa do relatório do 3º quadrimestre, ilícito este que, todavia, não foi objeto de cientificação dos responsáveis, não havendo, por isso, que se cogitar de penalização.

Por tais razões, especialmente em razão do pequeno atraso no envio do relatório do 1º quadrimestre, entendo pertinente a elisão do apontamento da ilicitude.

Item 2 – Da responsabilidade do Sr. Elson de Souza Montes solidariamente com Selma Regina Ferreira de Almeida, Prefeito Municipal e Contadora à época, respectivamente, pela infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela ineficiência na atuação da Contadora, tendo em vista as seguintes inconsistências:

a) o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida flutuante);

b) o saldo para o exercício seguinte apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis;

c) o saldo da dívida fundada para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;

d) o saldo da dívida flutuante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida flutuante;

Quanto às impropriedades acima mencionadas, registra-se que conquanto efetivamente notificada, a Contadora Selma Regina Ferreira de Almeida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar qualquer justificativa.

Por sua vez, o Prefeito Municipal, a despeito de ter apresentado justificativa quanto aos demais fatos que lhes foram imputados, não

Acórdão APL-TC 00482/16 referente ao processo 03098/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentou qualquer defesa sobre as infringências consignadas no item 2.

Em relação à responsabilidade atribuída à Contadora, considerando que os referidos apontamentos já foram objeto de minuciosa análise contábil realizada pelo Corpo Técnico no Relatório de fls. 1125/1126 – item 2.3 – Subitens 32, 33, 34 e 35, com a qual me filio, considero desnecessários maiores apontamentos.

Todavia, no que se reporta à responsabilidade do Prefeito Municipal, nada obstante a ausência de qualquer justificativa a respeito, não vislumbro qualquer nexos causal entre as impropriedades supramencionadas e a conduta do Chefe do Executivo, porquanto se afigura inequívoco que as sobreditas irregularidades possuem nítido caráter contábil e, por conseguinte, refogem às atribuições conferidas ao Prefeito.

Desse modo, entendo que a infringência deve ser atribuída exclusivamente à Contadora Selma Ferreira de Almeida.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam o Ministério Público de Contas opina:

I Seja aplicada ao **Sr. Elson de Souza Montes** – Prefeito Municipal no exercício de 2011, **multa**, em razão das infringências consignadas no item I, “a”, “c”, e “d” deste Parecer, na forma do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

II Seja aplicada ao **Sr. Rafael Vicente Martins dos Reis** – Controlador-Geral no exercício de 2011, **multa** na forma do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em razão das infringências consignadas no item I, “a”, “c”, e “d” deste Parecer.

III Seja aplicada à **Sr^a Selma Regina de Almeida** – Contadora no exercício de 2011, multa na forma do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em razão das infringências consignadas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”.

É o parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Assim, diante da documentação vertida nestes autos, há de se ressaltar que as infrações praticadas pelos Senhores ELSON DE SOUZA MONTES – Prefeito à época, SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Contadora, e RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, Controlador, são mais que suficientes para considerar ilegais as suas condutas, em razão da afronta à Carta Magna, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal n. 4.320/64 e ainda, as IN ns. 13/TCER/04; 43/2012/TCER e 39/TCER/13, fatos estes que ensejam a imposição de multa na forma da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

13. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 1316/1324-v, cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR ILEGAL a conduta do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, solidariamente com RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Prefeito e Controlador- Geral do Município, a época dos fatos, respectivamente, por:

- a) Infração ao artigo 60 do ADCT e artigo 22 da Lei Federal 11.494/07, por deixar de aplicar o limite mínimo constitucional (60%) do total das receitas do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício no ensino básico, uma vez que fora aplicado no ano de 2011 apenas o percentual de 59,65%;
- b) Infração ao §1º do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 86,52% da dotação inicial;
- c) Infração ao inciso I do artigo 7º, da Lei Federal 4.320/64, por abrir créditos adicionais especiais utilizando-se como fundamento a LOA, ao invés de Lei específica;

II – CONSIDERAR ILEGAL a conduta da Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, Contadora, respectivamente, pela infração ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípio de eficiência) c/c inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal e artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, pela ineficiência na atuação de Contadora no exercício de 2011, tendo em vista as seguintes inconsistências:

- a) o saldo para o exercício seguinte, apurado em relação à conta “depósitos” diverge do informado, sob o mesmo título, no anexo 17 (demonstrativo da dívida flutuante);
- b) o saldo para o exercício seguinte apurado em relação a conta “bens móveis” diverge do valor registrado no inventário físico financeiro dos bens móveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) o saldo da dívida fundada para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada;

d) o saldo da dívida fluante para o exercício seguinte diverge do consignado no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fluante;

III – APLICAR multa INDIVIDUAL no valor de R\$ 5.000,00, ao Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na condição de Prefeito, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 3.000,00, ao Senhor RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS, na condição de Controlador- Geral do Município, no exercício de 2011, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item I, letras “a”, “b” e “c” desta decisão;

V – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 2.500,00, à Senhora SELMA REGINA DE ALMEIDA, na condição de Contadora no exercício de 2011, na forma do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO, em razão das infringências consignadas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”;

VI – DAR CIÊNCIA da decisão aos responsáveis por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – ALERTAR aos responsáveis, que os valores das multas aplicadas nos itens III, IV e V, deverão serem recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV e V do acórdão, deverão serem atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento dos termos da presente Decisão;

XI – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para promoção do seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado de demandas judiciais ou administrativas; e

XII – ARQUIVAR os autos, depois de atendidas TODAS as exigências contidas nesta Decisão.

É como VOTO.